Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2597/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12696/2018
PROTOCOLO	: 1945245
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A)	: JANAINA BARETA FRARE LILLER
INTERESSADO (A)	LAYZE SUENYA WANDERLEY DE SOUSA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora **Layze Suenya Wanderley De Sousa Andrade**, que ocupou o cargo de Engenheiro/Arquiteto II, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte do Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP-1117/2021 (pç. 14, fls. 35-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima indentificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-2063/2021 (pç. 15, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em referência.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Layze Suenya Wanderley De Sousa Andrade**, que ocupou o cargo de Engenheiro/Arquiteto II, na Secretaria Municipal de Obras e Transporte do Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Reator

bf